



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
Curso de Direito

**A ENTREGA LEGAL EM ADOÇÃO COMO MEDIDA
ASSEGURADORA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Alana Maraisa Vieira Matos
Matrícula nº 1515593/x

Fortaleza - CE
Maio, 2019

ALANA MARAISA VIEIRA MATOS

**A ENTREGA LEGAL EM ADOÇÃO COMO MEDIDA
ASSEGURADORA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação de conteúdo do Prof. Esp. Cláudio Alcântara Meireles Júnior e orientação metodológica da Profa. Dra. Simone Trindade da Cunha.

Fortaleza - Ceará
2019

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

Lima, Thiago.

A flexibilização das normas trabalhistas / Thiago Lima. -
2018
40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
de Fortaleza. Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Joilson De Oliveira.

Coorientação: Ivanilda Sousa.

1. Flexibilização. Leis. Trabalhista.. I. De Oliveira,
Joilson . II. Sousa, Ivanilda. III. Título.

ALANA MARAISA VIEIRA MATOS

A ENTREGA LEGAL DA CRIANÇA EM ADOÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. nº R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 22 de maio de 2019.

Cláudio Alcântara Meireles Júnior, Ms.
Prof. Orientador da Universidade de Fortaleza

Ana Vlândia Araújo Lima, Esp.
Prof. Examinador da Universidade de Fortaleza

Francisco das Chagas Jucá Bonfim, Ms.
Prof. Examinador da Universidade de Fortaleza

Simone Trindade da Cunha, Dra.
Profª Orientadora de Metodologia

Profª. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

Aos meus filhos, Eduardo e Carolinna, por me fazerem acreditar que o mundo é um lugar melhor quando damos o nosso melhor.

Ao meu esposo Geovani, que me proporcionou mais essa conquista, apoiando-me e incentivando-me em todos os momentos.

Aos meus cunhados, Kaique e Ângela, que me deram todo o suporte necessário quando mais precisei.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Cláudio Alcântara Meireles Junior, pela aceitação da tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

À professora Simone Trindade da Cunha, pela relevante contribuição no desenvolvimento metodológico dessa pesquisa.

Aos professores Ana Vlândia Araújo Lima e Francisco das Chagas Jucá Bonfim, por aceitarem integrar a banca examinadora desta monografia.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, que por meio da Secretaria das Promotorias de Infância e Juventude – SEPIJ, contribuiu para a elaboração do presente trabalho e para minha formação como ser humano.

À Universidade de Fortaleza (UNIFOR), por proporcionar a todos amplo acesso à educação, cultura e justiça, contribuindo para uma completa formação profissional, superando desigualdades e construindo uma sociedade mais justa e solidária.

*Que os vossos esforços desafiem
as impossibilidades. Lembrai-vos
que as grandes coisas do homem
foram conquistadas do que lhe
parecia impossível!*

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral analisar o instituto da entrega legal da criança em adoção, verificando seu impacto na quantidade de adoções realizadas no Estado do Ceará, o qual foi alcançado através de investigação realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e monografias, de documentos conservados em arquivos de instituição pública, de dados estatísticos elaborados por institutos especializados e de dados oficiais publicados na internet. Para tanto, foi demonstrada a evolução do Direito da Infância e Juventude, e expostos os principais princípios próprios desse ramo do Direito, quais sejam: o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Verificou-se também as atuais possibilidades de colocação em família substituta através dos institutos da guarda, tutela e adoção, além de estudo acerca do instituto da entrega legal de criança em adoção. Realizou-se um levantamento quanto ao número de adoções realizadas no Estado do Ceará. Por fim, buscou-se fazer um comparativo entre a crescente realização da entrega legal em adoção e a quantidade de adoções realizadas. A partir da análise dos dados, concluiu-se que a criação de entidades de apoio à entrega legal de crianças em adoção tem aumentado o número de adoções realizadas no Ceará, possibilitando que as crianças sejam disponibilizadas para adoção o mais cedo possível, atendendo à preferência etária dos pretendentes do Cadastro Nacional de Adoção e evitando que as mesmas fiquem abrigadas por um longo período de tempo.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Gestação indesejada. Parto anônimo. Entrega legal. Adoção.

ABSTRACT

The general objective of this current monographic work was to analyze the legal delivery of the child in adoption, verifying its impact on the amount of adoptions carried out in the state of Ceará, which was achieved through investigation carried out through bibliographical and documentary research, using of theoretical references such as books, scientific articles and monographs, documents kept in archives of public institutions and statistical data produced by specialized institutes and official data published on the Internet. In order to do so, the evolution of Children and Youth's Law was demonstrated, and the own principles of this law's branch were exposed, namely: full protection principle, absolute priority principle and superior interest of children and adolescent principle. The current possibilities of placement in a surrogate family were also verified through the custody, foster and adoption institutes, as well as a study about the child in adoption's legal delivery. A survey was made about the amount of adoptions carried out in the state of Ceará. Finally, a comparative between the increasing accomplishment of the legal delivery in adoption and the amount of adoptions was made. Based on data analysis, it was concluded that the creation of entities that support the legal delivery of children in adoption has increased the amount of adoptions carried out in Ceará, enabling children to be available for adoption as soon as possible, meeting the age preference of the National Registry of Adoption's applicants and avoiding that they remain in housing for a long period of time.

Keywords: Child and Adolescent's Statute. Unwanted pregnancy. Anonymous birth. Legal delivery. Adoption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 NOTAS INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	13
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL.....	13
1.2 PRINCÍPIOS BASILARES DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
1.2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	16
1.2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	17
1.2.3 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
1.3 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
2 AS FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	25
2.1 O PODER FAMILIAR E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
2.2 A ADOÇÃO E SUAS PECULIARIDADES: DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À GUARDA E TUTELA.....	30
3 A ENTREGA LEGAL DA CRIANÇA E OS MEANDROS DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO.....	36
3.1 A ENTREGA LEGAL COMO FORMA DE RESGUARDAR A PROTEÇÃO DA CRIANÇA.....	38
3.2 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A ENTREGA.....	39
3.3 ORGANIZAÇÕES DE APOIO À REALIZAÇÃO DA ENTREGA LEGAL: A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.....	43

CONCLUSÃO.....46

REFERÊNCIAS.....48

INTRODUÇÃO

Por muito tempo crianças e adolescentes foram tratados como objeto de direito de seus genitores, só havendo previsão de intervenção estatal nos casos onde os menores se encontrassem em situação de rua e/ou quando do cometimento de infrações penais. Esse período era regido pela doutrina da situação irregular.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou-se a tendência internacional de que esses infantes não poderiam ser considerados objeto de direito dos pais, mas sim sujeitos de direito. Com isso, o tema ganhou status de direito fundamental, passando a reger-se o direito infanto-juvenil sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, que instaura a prioridade absoluta no tratamento aos infantes bem como a prevalência de seus interesses em detrimento ao interesse dos demais, além de instaurar a determinação que cabe ao Poder Público e à família, de atuar de maneira coordenada para efetivação dos direitos dos infantes.

A CF/88 também conferiu aos infantes o direito de convivência familiar, que é o primeiro núcleo social no qual o indivíduo desenvolve suas relações interpessoais. É dever da família promover um ambiente familiar adequado, pautado no afeto que proporcione um desenvolvimento saudável aos infantes. Aos pais cabe a prerrogativa de agirem, investidos pelo poder familiar, em defesa dos interesses dos filhos.

Constatando alguma violação aos direitos dos infantes no âmbito familiar, ao Poder Público cumpre que intervenha em defesa do menor, promovendo políticas públicas assistenciais capazes de permitir a superação da violação e, nos casos mais graves, poderá ainda realizar a retirada da criança ou adolescente do âmbito da sua família natural através dos institutos da guarda, tutela e adoção.

Dentre as medidas de colocação em família substituta, a adoção é a mais complexa, visto que possui efeito permanente e, após constituída, não poderá ser desfeita. Por isso, é necessário que se faça a busca pela família extensa, no intuito de preservação dos laços que o menor venha a ter com outro parente que não os seus ascendentes. Fato é que nem sempre os

pais biológicos desempenham satisfatoriamente as suas obrigações para com os filhos, sendo necessário que haja intervenção para preservar as prerrogativas que lhes são conferidas.

Especificamente em relação à mulher, existe muita pressão social acerca da maternidade, que vem, além dos encargos biológicos da reprodução como um ciclo de mudanças corporais, acompanhada de uma expectativa de desempenho das funções maternas como obrigação que passará a ter para com seu filho após o nascimento. Essas alterações acompanhadas de outros fatores sociais, econômicos ou pessoais, acabam por ocasionar a vulnerabilidade da mulher e da criança, fazendo-a rejeitar o filho

A possibilidade de entregar o filho em adoção sempre foi motivo de controvérsia social; se de um lado a sociedade cria a expectativa de que a mulher, naturalmente, nasceu para desempenhar a maternidade, por outro lado esta pode não se enxergar desempenhando tal função. O mito da maternidade, acompanhado da pressão social e de fatores individuais inerentes à mulher são uma realidade desagradável de se discutir, o que torna a situação ainda mais difícil, pois inibe que a mulher busque auxílio para superar este momento.

O ECA, em seu Art. 13, §1º como também no Art. 19-A, prevê a possibilidade de que a mulher entregue a criança em adoção, tendo como principal objetivo a preservação da vida e dos direitos do infante, além de oferecer assistência à mulher que opta pela entrega, garantindo que esta não sofra nenhum constrangimento por ter conscientemente se submetido a tal decisão.

Uma das principais características desse instituto é a possibilidade de sigilo, tornando a entrega menos dificultosa para a mulher, que recebe acompanhamento de profissionais preocupados em proporcionar-lhe, por vezes, a superação das adversidades as quais estava submetida no momento em que optou por tal medida.

Como objetivo geral, cumpre analisar o instituto da entrega legal da criança em adoção, refletindo sua eficácia como medida de colocação em família substituta. Para tanto, se faz necessário: analisar a execução prática da entrega, avaliando os fundamentos jurídicos que proporcionam o melhor atendimento às mães e aos infantes, garantindo que a situação da criança seja devidamente solucionada e que ela tenha acesso a um ambiente familiar saudável e livre de possíveis violações aos seus direitos fundamentais.

Em relação aos aspectos metodológicos, investigou-se cada uma das hipóteses através

de pesquisa bibliográfica. Em se tratando da tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, em razão de sua única finalidade: consistir na ampliação dos conhecimentos, proporcionando, assim, uma nova posição acerca do assunto. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a obtenção de dados descritivos mediante contato direto ou interativo com a situação de estudo, buscando entender tais fenômenos segundo a perspectiva do ordenamento jurídico. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que buscará definir, explicar e esclarecer o problema apresentado, analisando os fenômenos sem manipulá-los, e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre o tema.

No primeiro capítulo, evidencia-se a evolução histórica do direito da infância e juventude. Demonstram-se também os principais princípios, quais sejam: o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente e, finalmente, apresenta-se o conceito de família no âmbito constitucional, civilista e do ECA.

No segundo capítulo, analisa-se as possibilidades de colocação em família substituta, fazendo uma explanação sobre os desdobramentos do poder familiar na aplicação dos institutos da guarda, tutela e adoção, demonstrando suas principais características e peculiaridades.

No terceiro capítulo, observa-se o conceito da entrega legal, apresentando seus reflexos práticos, explicitando o passo a passo do processo de entrega consciente, bem como realiza-se o apontamento das características deste instituto, apresentando os seus benefícios para a preservação dos direitos fundamentais dos infantes. Em seguida, apresenta-se algumas instituições que atuam de maneira integrada com os órgãos da justiça da Infância.

O ponto principal desse trabalho é, pois, mostrar a importância da integração do Poder Público e da sociedade, como meio de preservar os direitos da mulher e da criança, através da fiel aplicação dos preceitos definidos na entrega legal da criança em adoção, possibilitando o devido acompanhamento por parte do Estado na realização de adoções bem-sucedidas. Além disso, busca-se demonstrar os benefícios sociais auferidos na promoção da entrega legal.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Neste capítulo será feita uma breve análise do histórico da legislação menorista e da implantação da Doutrina da Proteção Integral, a fim de que se entenda os princípios basilares que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em vigor atualmente.

Concomitantemente, será estudado o conceito de família à luz da Constituição Federal de 1988, em paralelo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, posteriormente, seja feita a verificação da colocação em família substituta, demonstrando as possibilidades de incidência do instituto da entrega legal do filho em adoção como forma de efetivação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

1.1 Breves considerações sobre a evolução histórica do direito da infância e da juventude no Brasil

O primeiro documento histórico em que se reconheceu direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, no ano de 1924. Contudo, o grande marco em relação ao reconhecimento de que crianças são sujeitos de direito e que precisam de cuidados especiais foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 1959. (MACIEL, 2018)

Nesse contexto, criou-se uma grande expectativa internacional de introduzir o tema no plano dos Direitos Fundamentais e, atendendo aos anseios sociais, a ONU, em 1989, atualizou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, trazendo pela primeira vez a Doutrina da Proteção Integral, passando esta a fazer parte de diversos textos legislativos do mundo inteiro. (MACIEL, 2018)

Na esteira da tendência internacional em reconhecer a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, o Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, incorporou ao texto constitucional, além dos direitos fundamentais conferidos a qualquer um na condição de pessoa humana, o entendimento legal que confere à criança uma proteção diferenciada e tratamento especial. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. 2017)

No Brasil, o tema era abordado por legislações específicas, mas nunca com o enfoque

fundamentalista que é dado hoje. É o caso do antigo Código Mello Mattos de 1927, que passou por muitas evoluções até ser substituído pelo Código de Menores de 1979, que indica a fase denominada ‘doutrina da situação irregular’, voltada apenas aos então chamados de *menores infratores* e/ou em situação de abandono.

Com a promulgação do texto constitucional de 1988 (cujo Art. 227 será abordado posteriormente nessa pesquisa), o tema ganhou status de direito fundamental e editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em observação ao Art. 24, inciso XV da CF/88, que diz: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude;”

O ECA é dotado de princípios e institutos próprios, além de ter autonomia jurídica e legislativa, incumbido de estabelecer parâmetros jurídicos, administrativos e extrajudiciais que resultem na prioridade absoluta dos interesses da infância em prol de um desenvolvimento sadio dos infantes. A seguir, tem-se um quadro esquemático da evolução legislativa no Brasil quanto ao tema em debate.

Quadro 1: Evolução Jurídica destinada à criança e ao adolescente no Brasil

Evolução de tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente	
Fases	Diplomas legislativos correspondentes
a) Fase da absoluta indiferença	Não havia
b) Fase da mera imputação criminal	Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830 e Código Penal de 1890
c) Fase tutelar	Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979
d) Fase da proteção integral	Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

Fonte: Rossato, Léopore e Cunha (2018)

Observa-se, então, um período onde a legislação teve pouca atuação no que se referia aos menores e estes ficaram submissos às disposições do patriarca da família. Só mais tarde o legislador passou a incluir a população infanto-juvenil dentro das normas penais. Mais adiante tem-se a instauração da Doutrina da Situação Irregular, como já dito, objetivando atuar nas situações onde se constatasse irregularidades, o que era mais comum nas classes abastardas.

Somente com a constitucionalização dos direitos infanto-juvenis e a edição do ECA é que se tem um direito especializado, que atenda às crianças e adolescentes de modo generalizado, integrando a sociedade, a família e o Estado para a efetivação de tais direitos.

1.2 Princípios basilares de proteção da criança e do adolescente

Antes do advento da atual Constituição, os infantes eram tratados, reitera-se, sob a perspectiva da Doutrina da Situação Irregular, que abordava os casos em que os menores se encontravam em situação de vulnerabilidade social e/ou no cometimento de infração penal. Nesse sentido, os casos que não se enquadrassem nos moldes predefinidos eram tratados pelas Varas de Família, regidos pelo Código Civil vigente à época, restringindo as possibilidades de atuação por meio da legislação especializada. É o que diz Kátia Regina Maciel (2018, p. 63), exemplificando as possibilidades de incidência do então vigente Código de Menores:

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’.

A Doutrina da Situação Irregular não possuía um caráter geral, alcançando apenas as classes mais pobres; além disso, a legislação vigente trazia apenas um rol taxativo de situações em que o Estado era autorizado a agir de modo interventivo. A ação estatal tinha apenas caráter protetivo, podendo-se dizer que só trava os sintomas e não as causas dos problemas.

Com a promulgação da CF/88 ocorreu significativa ampliação dos direitos e garantias fundamentais, dando visibilidade a certos grupos mais vulneráveis, como é o caso da mulher gestante, do idoso, da pessoa com deficiência e também da criança e do adolescente. O art. 6º, da CF/88 elenca: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em verdade, anteriormente não se havia a preocupação com a especial condição de desenvolvimento dos infantes, ao passo que, a previsão constitucional trouxe significativas transformações, conferindo tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, que não mais precisam ficar a mercê dos desígnios dos adultos, devendo serem tratados como sujeitos de direito, merecedores da proteção estatal.

1.2.1 Princípio da Proteção Integral

Além dos direitos sociais, em sentido amplo, condicionados à condição de pessoa humana, quiseram os constituintes estender ainda mais a proteção à infância, trazendo de modo expresso a absoluta prioridade, como se vê no Art. 227 da CF/88, caput:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim como no texto Constitucional, no ECA foram incorporados os direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes, no intuito de ratificar e promover a efetivação desses direitos, determinando a importância do seu conteúdo e estabelecendo parâmetros para a aplicação dos mesmos.

Para que haja a concretização dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu-se a integração entre a família, a sociedade e o Estado, no que se refere ao suporte e desenvolvimento sadio da integridade física e psíquica, da convivência coletiva e da criação de políticas públicas alusivas ao tema. Nesse sentido, afirmam Rossato, Lépure, Cunha (2017, p. 62): “Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis”.

Portanto, a qualquer sinal de violação por parte de um dos pilares responsáveis pela efetivação dos direitos dos menores, devem os demais suprir tal carência. No sentido de fiscalizar e acompanhar tais relações, fica o Poder Público encarregado de promover políticas públicas especializadas que possam agir com a maior brevidade possível para que as crianças e adolescentes não sejam prejudicados.

Nesse sentido, o Princípio da Proteção Integral estabelece a prevalência dos interesses do menor em todas as searas, em detrimento a quaisquer outros, sem que haja qualquer tipo de diferenciação entre os menores, assim como explicita o Art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Dessa forma, tem-se que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público agirem conjuntamente para garantir e proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes de modo geral e absoluto, levando em consideração sua condição de pessoas em desenvolvimento e proporcionando-lhes as condições necessárias para um crescimento sadio.

1.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

A efetivação dos direitos fundamentais inerentes à infância e à juventude é conferida à família, à comunidade e ao Estado, de modo integrado. Como já visto, o Art. 227 da CF/88 instaurou a prioridade absoluta no tratamento à criança e ao adolescente, reconhecendo sua condição de pessoa em desenvolvimento e, nesse sentido, o ECA traz em seu Art. 4º a ratificação do texto Constitucional, delimitando em seu parágrafo único a incidência dessa prioridade, como se vê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A previsão feita no Art. 4º, § único não é exaustiva, servindo apenas como diretriz para quaisquer situações em que os direitos infanto-juvenis sejam postos em conflito com os direitos de outrem, devendo prevalecer sempre os direitos daqueles.

A prerrogativa de receber proteção e socorro está contida em costumes praticados no mundo inteiro onde, em situação de perigo e vulnerabilidade, deve-se proteger prioritariamente as crianças que estejam expostas, usando-se o bom senso. A inclusão de costumes na lei é necessária para que se enfatize para a população a prioridade conferida aos menores. A prioridade absoluta, contudo, traz uma preocupação relacionada ao tempo de duração dos procedimentos relacionados a questões judiciais, administrativas e assistenciais direcionadas à infância e à adolescência, de modo que a duração de tais procedimentos tenha

uma celeridade diferenciada, no intuito de não penalizar os menores na espera da solução de qualquer situação que possa comprometer o seu desenvolvimento saudável.

Outro quesito importante relacionado à prioridade absoluta é o referente à matéria, no seu conteúdo normativo, que deve privilegiar sempre os infantes e adolescentes em detrimento dos demais. Configurados como pessoas em desenvolvimento, é certo que deve o legislador, bem como os agentes públicos, priorizarem os interesses dos infantes quando houver conflitos dessa natureza.

A Doutrina da Proteção Integral traz um rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista seu caráter de pessoas em desenvolvimento e, nesse sentido, a prioridade absoluta vem assegurar que quaisquer violações a esses direitos possam ser tratadas com a maior brevidade possível. É o que leciona Kátia Regina Maciel (2018, p. 74):

Resta claro o caráter preventivo da doutrina da proteção integral em buscar políticas públicas voltadas para a criança, para o adolescente e para a família, sem as quais o texto legal será letra morta, não alcançando efetividade social. Não adianta só resolvermos os problemas ‘apagando os incêndios’. A prevenção por meio das políticas públicas é essencial para o resguardo dos direitos fundamentais de crianças e jovens.

Diferentemente da Doutrina da Situação Irregular, tem-se na prioridade absoluta a efetivação da proteção integral, agindo preventivamente e evitando danos ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes de um modo geral, alcançando toda a população, permitindo que seja possível agir de maneira ordenada e integrada na concretização dos direitos infanto-juvenis.

1.2.3 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente

Tem surgido, por parte da doutrina menorista, a preferência pelo uso da terminologia ‘superior interesse’ em relação ao melhor interesse, visto que a palavra *melhor* vem revestida de subjetividade, abrindo espaço para interpretações diversas relacionadas a questões que envolvam menores. Certo é que a lei preconiza a prioridade absoluta no tratamento de crianças e adolescentes, prevalecendo sempre os interesses destes em detrimento aos interesses dos demais.

A prevalência dos interesses dos menores já era tratado no antigo Código de Menores de 1979; contudo, só agia nas situações de irregularidade e de maneira supletiva. Nesse sentido,

leciona Kátia Regina Maciel (2018, p. 76): “Agora, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante-juvenil, inclusive e principalmente, nos litígios de natureza familiar.”

Esse princípio, portanto, serve de orientação não só para o legislador, mas também para a família e para a sociedade como diretriz reguladora das relações familiares e sociais, dando-se prioridade aos interesses dos menores, servindo de guia para a dissolução de conflitos e também como inspiração de normas futuras.

O referido princípio foi trazido pioneiramente na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e, posteriormente, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo publicado no Brasil através do Decreto nº 99.710/90, trazendo em seu Art. 3º, item 1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

O superior interesse deve ser aplicado no caso concreto em observância à efetivação dos direitos fundamentais conferidos a crianças e adolescentes, mesmo que aparentemente esteja em desconformidade com as previsões legais disponíveis, como explica Kátia Regina Maciel (2018, p. 77):

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Na prática, é comum que os interesses dos menores se contraponham aos interesses de terceiros, em especial aos dos familiares. Nesse caso, é importante que o aplicador tenha sempre em mente o real destinatário da doutrina protetiva, e que observe a prevalência dos interesses dos infantes em detrimento dos interesses da família.

1.3 O conceito de família e sua importância na promoção dos direitos da criança e do adolescente

A família é uma instituição de extrema importância, sendo necessária para que aconteça o desenvolvimento saudável do indivíduo, tanto no aspecto físico quanto no sentido psicológico e social, pois esta funciona como base de desenvolvimento das relações interpessoais dos seus componentes. Nesse sentido, ao tratar da atuação do Direito de Família, ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, v. 6, p.17):

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Sendo uma instituição anterior ao próprio Direito, a família passou por muitas transformações ao longo dos anos, ajustando-se às novas formas de se relacionar do ser humano e adaptando-se ao desenvolvimento da sociedade. Especificar o conceito de família tornou-se uma difícil tarefa já que esse instituto possui várias linhas de abordagens, ficando aberto à interpretações subjetivas, recebendo diferentes definições em cada ramificação do Direito.

Dada a importância deste instituto, a Constituição Federal/88 aborda o tema, trazendo algumas definições que privilegiam a família, como se vê no artigo 226 do referido título:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Não é pacífico o entendimento de que pessoas do mesmo sexo venham a compor um núcleo familiar restrito e, nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2018, v. 6, p.18): “Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexos diferentes com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.” A Constituição, em seu § 3º, reconhece apenas a união estável entre *o homem e a mulher*, não fazendo qualquer menção expressa acerca da possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem o que se institucionalizou como família.

Para uma grande parte da doutrina o aludido artigo 226 da CF/88 trata de disposição meramente enunciativa, compatível com a elaboração jurisprudencial e legislativa, sendo possível fazer uma interpretação ampla e integrativa sem que seja necessário alterar o texto constitucional para tanto. Importa frisar que a análise constitucional é necessária não para discutir a legalidade ou não do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas sim para dar ampla proteção conferida na Magna Carta à família, de modo que esta disponha das ferramentas necessárias para um desenvolvimento digno e saudável.

Objetivando efetivar os direitos concedidos na CF/88, optou o legislador brasileiro por ampliar o entendimento do texto constitucional através de dispositivos no Código Civil, definindo o máximo de situações possíveis a serem aplicadas de maneira que possibilite uma harmônica integração familiar entre todos os seus componentes, assim como leciona Maria Berenice Dias (2017, p. 40):

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada trouxe sobre as famílias homoafetivas, que de há muito foram inseridas no âmbito do direito das famílias por obra da jurisprudência.

Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz (2018, vol. 5, p. 31), a família pode ser interpretada por perspectivas distintas, podendo ser analisada de forma individual ou

integrada a partir de suas características, quais sejam:

Quadro 2: Aspectos do conceito de família

Biológico	a família é o agrupamento natural por excelência, pois o homem nasce, vive e se reproduz nela.
Psicológico	a família possui um elemento espiritual: o amor familiar.
Econômico	a família contém condições que possibilitam ao homem obter elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual.
Religioso	a família é a célula da sociedade; dela nasce o Estado.
Político	a família é a célula da sociedade; dela nasce o Estado.
Jurídico	a estrutura orgânica da família é regida por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família.

Fonte: Diniz (2018, v. 5, p. 31)

Nesse contexto, a concepção de família dá-se para além do núcleo formado exclusivamente pelos pais e seus filhos, sendo compatível a formação familiar pautada na convivência e no afeto. Maria Helena Diniz (2018, v. 5, p.27) afirma ainda que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Atualmente, as normas civis direcionadas ao Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública, visto que abordam a própria concepção de pessoa humana, não comportando, inclusive, qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais decorrentes da família. Por outro lado, existem também as normas de ordem privada, que tratam da questão patrimonial advinda da relação familiar. O objetivo dessa tendência é aplicar a norma jurídica adequando-a às novas formas de se relacionar da sociedade, no intuito de efetivar os princípios estabelecidos na Constituição, atendendo assim os anseios sociais. (TARTUCE, 2018)

O ECA, por sua vez, abarca mais concepções acerca do conceito de família e legislou, em seu Capítulo III, o Direito ao Convívio Familiar e Comunitário, sendo a Seção II referente

à Família Natural. No Art. 25 do aludido Estatuto está a conceituação da família natural, composta pelos pais e sua prole, mencionando também a família monoparental, formada por apenas um dos pais e sua prole. No seu parágrafo único reconhece ainda a chamada família extensa ou ampliada, visando proteger os interesses das crianças e adolescentes, evitando que o menor seja afastado do seio de sua familiar original:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Expressamente, o legislador quis priorizar os laços sanguíneos da criança e do adolescente, possibilitando que estes permaneçam com sua família biológica, uma vez que sendo os menores possuidores de direitos e garantias fundamentais diferenciados, cabe ao Poder Público proporcionar a efetivação de tais direitos. Para Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 157, grifo do autor) a família natural, prevista no *caput* do referido Art. 25, é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes:

A família natural é aquela formada pelos pais (família natural biparental) ou qualquer deles e seus descendentes (família natural monoparental). Essa é a redação não alterada do *caput* do Art. 25 do Estatuto. A expressão *natural* tem o único intuito de diferenciar esse grupo familiar da família substituta, não havendo qualquer diferenciação sob o ponto de vista do vínculo eventualmente existente entre os pais: se casados, solteiros, viúvos, separados, divorciados. Nada tem o condão de afastar a incidência da expressão. Essa família merece proteção diferenciada por parte do Estatuto, na medida em que reconhecida como o lugar mais propício para a manutenção da criança e do adolescente.

Sendo inviável a permanência da criança e do adolescente junto aos genitores, deverá ser observado se o menor possui laços de afetividade e afinidade com algum parente, não sendo suficiente apenas o laço sanguíneo para que fique sob a guarda de familiar e, nesse último caso, não sendo possível, será então posto em família substituta.

O ECA considera três tipos de classificação da família, de acordo com a composição do grupo familiar, conceituando-se de classificação trinária por Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 156, grifo do autor):

Quando de sua edição, o Estatuto só reconhecia formalmente duas formas de arranjo familiar: família natural e família substituta. Entretanto, essas estruturas familiares não eram capazes de encampar várias situações corriqueiras no cotidiano, como, por exemplo, dos netos que são criados por seus avós. Corrigindo-se essa falha, a Lei Nacional da Adoção incluiu entre as formas legais de arranjo familiar a família

extensa ou ampliada. A partir dessa inovação do legislador, propõe-se uma nova classificação, que leva em conta a composição básica e dominante do grupo familiar, variando de acordo com os seus membros: se composta por pais e filhos; por aqueles e também por avós, netos, tios, sobrinhos etc., ou; se por terceiros que têm a criança como filhos a partir de laços de afinidade e afetividade, ou simplesmente lhes prestam provisória atenção e cuidado.

Visando proteger os interesses dos menores, o ECA legislou a concepção de família a mais ampla possível, de modo que não venha privar crianças e adolescentes do convívio familiar, o qual é um direito fundamental que lhes assiste. Dessa maneira, o Poder Público consegue promover políticas públicas mais eficientes, priorizando a manutenção dos vínculos familiares.

Havendo a necessidade de intervenção no que se refere a permanência do menor junto a sua família original, o Estatuto prevê ainda a possibilidade de colocação em família substituta, salvaguardando os institutos da guarda, tutela e adoção, tratadas na sua Seção III, como será explicado adiante.

2 AS FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação em família substituta é medida excepcional, considerada apenas como última opção, sendo sempre preferível que o infante permaneça na sua família original, priorizando o entendimento do Art. 227 da CF/88, que assegura aos menores o direito fundamental da convivência familiar, sendo seu descumprimento uma afronta direta a este e outros direitos. Nesse sentido, determina também o Art. 19 do ECA acerca da preferência da permanência e fortalecimento de vínculo com a família natural, a saber:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (...)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Contudo, em algumas situações, os próprios pais podem ser os causadores das violações sofridas pelos infantes e, nesse caso, cabe ao Poder Público oferecer medidas de proteção e manutenção da família, procurando conscientizá-los quanto as suas responsabilidades para com os filhos e oferecendo acompanhamento técnico até que não mais exista a situação ensejadora da medida interventiva.

Por conseguinte, sendo inviável a manutenção do menor na família original, o juiz menorista decidirá de maneira fundamentada, após laudo técnico de equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, acerca da viabilidade de colocação em lar substituto, assim como explica Válder Kenji Ishida (2015, p. 45) ao se referir ao aludido Art. 19 do ECA:

Assim, nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção do menor junto aos genitores biológicos. Na impossibilidade, existe a colocação em acolhimento familiar ou institucional (§ 1º). Somente após

acompanhamento técnico-jurídico verificatório da inexistência de condições dos genitores, inicia-se a colocação em lar substituto. As expressões forenses utilizadas são família natural para aquela originada dos genitores biológicos; família extensa, para aquele grupo maior, formado também por parentes com afinidade e afetividade e família substituta para aquela concretizada pela guarda, tutela ou adoção.

É essencial que o juízo menorista conte com uma equipe multidisciplinar que disponha de psicólogos e assistentes sociais preparados para lidar especificamente com o público infanto-juvenil, avaliando de forma técnica as necessidades específicas de cada família, tendo em vista as várias situações que ensejem o afastamento temporário ou permanente do infante do seio familiar.

Para viabilizar a colocação em família substituta, de forma geral, deve-se ter em conta importantes requisitos a serem observados na Seção III do ECA, em seu Art. 28:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Como se pode observar, aos pais não incumbe a livre disposição sobre quem deva ficar encarregado das responsabilidades da sua prole, visto que essa determinação só será realizada por meio de decisão fundamentada da autoridade competente. Tanto o é que o *caput* do supracitado Art. 28 prevê a possibilidade de colocação em família substituta mesmo quando os pais ainda não foram destituídos do poder familiar, importante instituto que será discutido mais adiante na presente pesquisa.

Ressalte-se que o menor deverá ser ouvido previamente em todas as medidas a serem tomadas no seu caso, sendo sempre levada em conta a sua opinião, de acordo com seu grau de desenvolvimento e compreensão acerca dos fatos. Por isso é fundamental que o juízo menorista conte com uma equipe técnica capacitada para ouvir o menor sem causar constrangimento nem revitimizar o infante que sofreu violação.

Torna-se obrigatória a oitiva prévia do menor, a partir dos doze anos de idade, entendendo-se que já tenha uma maior percepção do que acontece e, por isso, presume-se saber exprimir melhor a sua vontade e opinião. Sendo assim, é imprescindível que o adolescente manifeste sua aceitação acerca da colocação em família substituta, explicando os motivos da sua escolha. Entretanto, em atendimento ao princípio do superior interesse, essa determinação deve ser relativizada, já que, em alguns casos, mesmo após atingir a adolescência, o menor pode não possuir amadurecimento suficiente para saber o que é melhor para sua vida. (NUCCI, 2018)

No que tange ao grau de parentesco, note-se que os laços de sangue não podem ser considerados por si só, sendo relevante que exista alguma proximidade afetiva e de afinidade com a criança ou adolescente. De acordo com o caso concreto, pode ser mais vantajoso para o menor ser acolhido por terceiro, estranho ao núcleo familiar, ao invés de permanecer com parente que não possua afetividade para com o infante em questão.

A situação financeira, ainda que seja um aspecto relevante, não é determinante para que o menor permaneça ou não com a família biológica, já que as questões afetiva, social e educacional também têm seu peso no desenvolvimento do ser humano, devendo ser analisadas de forma sistêmica. Nesse sentido, o Art. 23 do ECA determina que as questões econômicas por si só não são motivo suficiente para que o poder familiar sofra qualquer alteração:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

O ECA prevê ainda que nos casos de grupos de irmãos estes deverão ser colocados, preferencialmente, na mesma família substituta. Isso ocorre para que seja menos traumático

para os menores o afastamento dos pais, preservando nesse caso os vínculos fraternais. Por outro lado, torna-se mais dificultoso a possibilidade de acolher mais de uma criança e/ou adolescente na mesma família de uma vez; por isso, existe a possibilidade de que, de maneira justificada, sejam separados os irmãos no intuito de minimizar os danos. Essa é uma decisão extremamente delicada a ser tomada pelo juízo menorista que, analisando bem o caso concreto, deverá optar entre preservar os laços fraternais ou afastar os irmãos, evitando que um prejudique o outro ou outros, observando sempre os princípios previstos no ECA.

Outro ponto passível de análise é se existe de fato o vínculo afetivo entre os irmãos; é possível, em alguns casos, que não exista qualquer sentimento de amizade e afeição entre si, apesar do parentesco. Por isso, o juízo menorista pode determinar que os irmãos devam encontrar-se eventualmente para amenizar o distanciamento entre eles, embora inseridos em famílias distintas, objetivando, dessa maneira, minimizar os danos sofridos pelos infantes, que já foram afastados dos pais.

2.1 O poder familiar e seus desdobramentos na proteção da criança e do adolescente

Um assunto pertinente ao tema da colocação em família substituta é o instituto do poder familiar, que nada mais é do que a responsabilidade incumbida originariamente aos pais em relação aos cuidados e necessidades dos filhos, que por sua vez possuem o dever de obediência aos genitores ou a outro responsável estabelecido pela autoridade competente.

O poder familiar, independente de quem o exerça, deverá ser executado da melhor maneira possível por quem o detenha, para que o infante receba as ferramentas necessárias ao seu pleno desenvolvimento como ser humano, até que possa gerir-se autonomamente. É a partir de uma base sólida de cuidados, afeto e proteção que o indivíduo desenvolve suas inúmeras relações interpessoais e intrapessoais.

O tema foi contemplado na Constituição de 1988, tanto no já mencionado Art. 227, como também no Art. 229 do mesmo diploma, que preceitua: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Nesse mesmo contexto, em complemento às definições feitas pelo texto constitucional, o ECA explica no seu Art. 22 que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer

cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O poder familiar pode ser classificado como inalienável, irrenunciável e indisponível, visto que não pode ser transferido ou negociado, nem é passível de abdicação por parte de quem o detenha. O exercício do poder familiar vincula o seu detentor a cumprir com suas obrigações para com o infante que, por se tratar de pessoa em processo de desenvolvimento, legitima outra pessoa para ter garantidos os seus direitos da melhor maneira possível.

Portanto, os pais são legitimados a agir em uso do poder familiar, não para realizar suas próprias vontades, mas para agir em cumprimento das suas obrigações de efetivar os interesses dos infantes, visto que trata-se de um poder/dever. O ECA determina em seu Art. 129 as sanções as quais os responsáveis pelos infantes estão sujeitos, caso não venham a desempenhar corretamente seu papel:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos Arts. 23 e 24.

O poder familiar extingue-se naturalmente quando o menor atinge a maioridade civil ou se emancipa, e em caso de morte dos genitores ou responsáveis. Além das possibilidades apresentadas, também é possível que ocorra a extinção por meio de sentença judicial transitada em julgado, garantindo o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Art. 24 do ECA, que assim determina:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Além da extinção, existe também a possibilidade de que o poder familiar seja apenas suspenso, em caráter temporário, quando aplicado de maneira protetiva, preventiva ou punitiva, motivo pelo qual o infante será colocado em família substituta para que se possa tratar do motivo ensejador da violação de seus direitos. É o que afirma MACIEL (2018, p. 255-256) ao referir-se ao controle feito do exercício do poder familiar:

Inegável, assim, que as normas de caráter protetivo, preventivo e punitivo prescritas no ECA devem ser aplicadas aos pais que não garantam aos filhos os seus direitos fundamentais, não importando se famílias abastadas ou muito pobres. As medidas em face dos pais, previstas no ECA, especialmente as elencadas no art. 159, portanto, representam uma forma de controle do exercício do poder familiar pela sociedade e pelo poder público.

Em suma, constatando violação dos direitos fundamentais dos infantes, a autoridade competente poderá intervir, realizando a colocação em família substituta por intermédio da guarda, tutela ou adoção, extinguindo ou suspendendo o poder familiar de acordo com o caso concreto no intuito de sanar tais irregularidades.

2.2 A adoção e suas peculiaridades: diferenças em relação à guarda e tutela

Como já foi explicitado, existem várias situações que ensejam o afastamento da criança de sua família natural, seja por questões financeiras, desafeição ou inaptidão dos pais para o exercício de suas obrigações, ou qualquer tipo de ação ou omissão dos responsáveis que resulte na violação dos direitos dos infantes e que possa ocasionar que estes sejam afastados daquele cenário nocivo. (ISHIDA, 2015, p. 80)

Cabe ao Poder Público agir de forma interventiva quando detectar qualquer tipo de desrespeito aos direitos infanto-juvenis dentro do seio familiar original, seguindo, quando necessário, a determinação do já mencionado Art. 28 do ECA, ou seja, realizar a colocação em família substituta através da guarda, tutela ou adoção.

Uma das modalidades mais comuns de colocação em família substituta é a guarda, prevista na Subseção II do ECA, iniciada pelo Art. 33, que de modo geral elenca as situações onde essa medida é concebível:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para

atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

A guarda tem o caráter temporário e não atinge imediatamente o poder familiar, sendo capaz de coexistir perfeitamente com este. Além disso, é feita por meio de decisão interlocutória, podendo ser revogada a qualquer tempo, como define o Art. 35 do ECA: “A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.” Esse entendimento legal reforça seu caráter provisório, não sendo possível que faça coisa julgada.

Quando utilizada para regularizar uma situação já existente, apenas formalizando o que já se ocorre na prática, onde o guardião daquele infante não possui legitimidade definitiva nem provisória para isso, esse tipo de prática não deve ocorrer, pois não é compatível com o princípio do superior interesse da criança, que estaria permanentemente em situação desregular, é o que explica Kátia Regina Maciel (2018, p. 299, grifo da autora):

A guarda fática ou informal é aquela na qual o menor de 18 anos encontra-se na companhia de pessoa que não detém atribuição legal ou deferimento judicial para tal mister. Evidentemente, por se tratar de situação ainda a ser regularizada, o guardião fático não possui, nem provisória nem definitivamente, o encargo. Sendo assim, aquele que detém a posse de um infante sem regularizá-la não pode ser considerado o responsável pela criança ou pelo adolescente, enquanto não definida judicialmente a sua guarda, isso porque o ECA prescreve que a finalidade ou destinação do instituto é regularizar a “posse de fato” (§ 1º do art. 33), dando a entender que a guarda fática não produz efeitos jurídicos. [...]

Bem andou o legislador estatutário em não reprimir tal definição, haja vista que estaria em divergência com o princípio do interesse superior da criança e o seu direito indisponível de conviver em família, pois a situação jurídica do infante poderia manter-se sempre irregular.

Ao responsável nomeado judicialmente incumbe o compromisso de prestar toda a assistência material, moral e educacional necessária ao infante, possibilitando que se oponha a terceiros e inclusive aos próprios pais. É o que afirma Marcela Barbosa Proença (2018, p. 25) ao abordar o aludido Art. 33 do ECA, estabelecendo que:

A guarda é a forma mais simples de colocação em família substituta. Ela não substitui integralmente a entidade parental, tendo o guardião como obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA, art. 33). O ECA, nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, afirma que a guarda pode ser concedida nas seguintes

situações: para regularizar a posse de fato; nos procedimentos de tutela e adoção, exceto a adoção por estrangeiros; e para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Mesmo com o deferimento da guarda a terceiros, é possível que os pais naturais possam visitar os filhos e inclusive prestar-lhes alimento, pois como já dito, a guarda não pressupõe a destituição do poder familiar. Tal situação só não será possível nos casos onde a finalidade seja preparar para adoção ou tutela, no ensejo de uma substituição definitiva do poder familiar em momento posterior, que deverá ser feito de maneira gradativa. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 185)

Diferentemente da guarda, a tutela não é compatível com o poder familiar, pressupondo sua destituição ou suspensão para que seja possível proceder com esse tipo de colocação em família substituta, como se percebe no texto do parágrafo único do Art. 36 do ECA, que diz: “O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.” Além disso, a tutela tem caráter permanente, ao passo que a guarda é medida transitória para a preparação da tutela e da adoção.

Na tutela, além das obrigações conferidas na guarda, o tutor será incumbido do dever de administrar os bens do infante e poderá representá-lo até que o tutelado atinja a maioridade civil ou incidindo alguma causa de destituição ou suspensão do poder familiar. A tutela poderá ser realizada por meio de testamento ou outro ato de última vontade que seja considerado válido, em concordância ao disposto no Art. 37 do ECA, que diz:

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.
Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Tem-se que não é absoluta e inquestionável a indicação testamentária do tutor, ao passo que deve a autoridade judiciária analisar sua viabilidade em atendimento ao melhor interesse da criança. Logo, sendo inidônea a pessoa indicada no testamento, essa determinação não será cumprida.

Tal instituto faz-se necessário para regularizar os casos onde o infante seja possuidor de

bens, estando determinado no Código Civil os requisitos e as especificações de atuação do tutor, bem como suas obrigações quanto à administração e responsabilidade pelos bens do tutelado. Portanto, além da obrigação de assistência material, moral e educacional, ao tutor recai a obrigação de zelar pelos bens do infante.

A adoção, por sua vez, é a mais complexa forma de colocação em família substituta, configurando medida excepcional e irrevogável, que vincula o infante em novo núcleo familiar, totalmente distinto do seu núcleo familiar original, em concordância ao que se afirma o parágrafo 1º do Art. 39 do ECA: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”.

Não havendo parentes aptos a receber a criança e/ou adolescente, iniciar-se-á um minucioso processo para realização da destituição do poder familiar e, só então, o menor ficará disponível para adoção. Uma vez que o infante seja adotado, não poderá ser desfeito o ato e, mesmo que os adotantes venham a falecer, o vínculo com sua família natural não será reestabelecido, conforme o Art. 49 do ECA: “A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.”

Nesse contexto, é fundamental que não haja qualquer dúvida acerca da possibilidade de inserção do menor em família extensa, pois uma vez concluído o processo de adoção o mesmo não poderá ser desfeito. Além do mais, esse é um procedimento longo e doloroso para o infante, que além de ser privado do seu direito fundamental à convivência familiar, passará por longo período em acolhimento institucional.

Para que a adoção seja um ato perfeito tem-se que ter em mente que além das questões familiares a serem resolvidas por parte do infante, há que se analisar cuidadosamente as condições da família a qual o menor poderá ser inserido, em atendimento ao Art. 29 do Eca, que determina: “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.”

Para evitar que a adoção possa vir a não prosperar, deverá haver um estágio de convivência prévio da família adotante com o infante a ser adotado, a fim de que se estabeleça laços afetivos que beneficie a ambos, nos termos do Art. 46 do ECA, que diz:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observada a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º-A O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [...]

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [...]

Tendo em vista, em caso concreto, tratar-se de um menor que se encontra em estado de vulnerabilidade, pode ser que os danos já sofridos pelo infante dificultem a criação de laços afetivos com a nova família. Por isso, é recomendável ser feito o acompanhamento com equipe técnica para ajudar a superar as dificuldades e acompanhar tanto o infante quanto os adotantes.

Para que esteja apto a adotar, o pretendente deverá satisfazer as exigências da lei, devendo ser maior de dezoito anos, além de se observar que exista uma diferença etária de dezesseis anos entre adotante e adotado, de acordo com o *caput* e o § 3º do Art. 42 do ECA, que dizem: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (...); § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.”

Para iniciar o processo de adoção deverá o pretendente formalizar o pedido junto à Vara da Infância e da Juventude da comarca onde reside através de petição, acompanhada de todos os documentos necessários e atestado médico de sanidade física e mental. Sendo deferido o pedido, deverá participar de curso preparatório e, em seguida, passará por avaliação psicossocial com entrevista e visita domiciliar pela equipe interdisciplinar da Vara. Na entrevista o candidato informará o perfil da criança a ser adotada. O resultado da avaliação será encaminhado para o Ministério Público, que produzirá um parecer sobre a viabilidade do candidato. Munido do laudo técnico e do parecer do órgão Ministerial, o juiz da Vara da Infância prolatará sentença. Com seu pedido acolhido, o candidato será inserido nos cadastros, e passará a figurar na fila de adoção, com validade de dois anos em território nacional.

Algumas pessoas ficam impedidas de adotar por impedimento previsto em lei, é o caso dos ascendentes (avós, bisavós etc.) e dos irmãos, com proibição prevista no Art. 42, §1º do

ECA: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.” O tutor também fica impedido de adotar o tutelado enquanto não prestar contas e encerrar os atos de sua administração, conforme determina o Art. 44 do ECA: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.”

Das medidas de colocação em família substituta, a adoção é a mais drástica de todas, pois encerra uma fase de violações a direitos e proporciona um recomeço para o infante, que encontra a possibilidade de ser amparado por pessoas capacitadas para recebê-lo, cumprindo suas obrigações básicas para com o adotado, dando-lhe afeto e proporcionando que se desenvolva por completo, até que possa gerir-se de forma consciente no gozo de seus direitos civis. Desta forma, o Poder Público pode agir em prol da preservação dos menores, cumprindo o seu papel atuante para uma sociedade sadia e organizada.

3 A ENTREGA LEGAL DA CRIANÇA E OS MEANDROS DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

Como visto até aqui, é dever da família, da sociedade e do Estado agir conjuntamente para garantir e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos infantes, que se configuram como pessoas em desenvolvimento, merecendo por isso tutela especial. O Direito da Infância e da Juventude possui princípios próprios, diferenciando-se dos demais ramos do Direito, já que os interesses dos infantes se sobressaem aos interesses dos demais.

Com a evolução da sociedade foi necessário que se ampliasse o conceito de família no escopo de adequar a norma às novas formas de se relacionar do ser humano, configurando atualmente, uma família mais plural, baseada na afetividade e afinidade entre seus componentes de modo horizontal.

Contudo, nem sempre a família está preparada para a chegada de um novo membro, que sendo detentor de direitos específicos à sua condição de menor, exige por parte dos demais componentes uma alteração na rotina e na vida daquele núcleo, sendo-lhes necessário agir, pautados no poder familiar que lhes confere o dever e a responsabilidade de proporcionar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável da criança.

O Código Civil assegura os direitos do nascituro desde a concepção, como versa seu Art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Desde a vida intrauterina, o Poder Público fica incumbido de promover políticas públicas que amparem a gestante de modo a proporcionar-lhe as condições básicas para uma gestação sadia. Nesse sentido, dispõe o Art. 8º do ECA, que diz:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Visando preservar o feto para que possa se desenvolver adequadamente no útero,

possibilitando-lhe um nascimento saudável, a mulher deverá receber o devido acompanhamento, antes, durante e depois do parto, sendo tais serviços fornecidos gratuitamente pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Pode ocorrer que mesmo sendo-lhe conferido todo o suporte gestacional, nem sempre a mulher deseja aquela gestação, havendo muitas causas que a levem a rejeitá-la. Erroneamente, tem-se a concepção dogmática de que toda mulher nasceu para ser mãe, baseada na sua condição reprodutiva biológica, gerando a expectativa que desempenhe o papel de mãe por conseguinte.

Recebendo toda essa pressão social, além de outros fatores como: condição financeira, carreira profissional, desaprovação familiar, estudos, sonhos, entre outros, muitas mulheres passam a repugnar a ideia de ser mãe e considerar outras maneiras de se desvencilhar dessa condição a qualquer custo. Como consequência desse sentimento de rejeição a mulher pode considerar a prática de atos ilícitos, tais como: o aborto clandestino, infanticídio, abandono criminoso, tráfico de crianças, tráfico de órgãos, além de maus tratos e outros tipos de exploração infantil, todos com previsão na lei penal.

Fato é que nem toda mulher consegue desempenhar por excelência o papel de mãe de maneira natural; antes disso, ela deve querer ou mesmo aceitar essa condição. Para Dairton Costa de Oliveira (2019, Adoção. *on-line*, O Estado, grifo do autor) a maternidade só se concretiza com o estabelecimento afetivo extrauterino entre a mãe e o neonato, como se vê:

Como seres, animais por essência material, crianças nascem do ventre de mulheres, momento em que se individualizam como “ser” para o mundo, porém nesse momento são apenas crianças e não filhos. Em filhos só se transformam no momento em que são “adotados”, ou seja, no momento em que são acolhidos nos braços e no ventre externo da mulher que se faz mãe ao gerar aquela criança em seu “Coração”.

Todo filho é adotado. Toda mãe é adotante. Filhos, só existem os adotados. Em mães, só se transformam as mulheres que geram uma criança como filho no coração. Nós, seres humanos, somos o produto de uma construção: BIO-PSICO-SOCIAL. Temos existência física (Biológica), Psíquica (Racional: Penso, logo existo – Descartes) e Social (Cidadania – Registro de Nascimento).

Então, para que sejamos “completos”, primeiro temos que nascer biologicamente. É o que chamamos de nascimento de fato, por isso a lei, com raras exceções ao princípio fundamental ético do direito de existir, protege os Direitos do Nascituro, desde a sua concepção. Esse é o ponto fundamental de diferenciamento do “ser” no que tange a sua transformação de “Nascituro” em “Criança”.

Não havendo em si o anseio pela maternidade e impedida de tomar qualquer medida que

prejudique o nascituro, consta no ECA uma alternativa para esse tipo de situação, de maneira que a mulher após o nascimento da criança que gerou em seu ventre, entregue-a ao Poder Público sem que sofra nenhuma sanção por isso.

É previsto no ECA, no §1º do Art. 13, a possibilidade de que a gestante ou mãe, de forma consciente e voluntária, manifeste seu interesse em entregar a criança para adoção, preservando os direitos do infante. À mulher que opta por tal medida, e em respeito à sua decisão, é garantido o direito ao sigilo sobre a entrega, não gerando-lhe nenhum constrangimento e oferecendo-lhe acompanhamento durante todo o processo.

Por fim, a difícil realidade da entrega acaba por gerar algo positivo, possibilitando que o infante seja encaminhado para um pretendente à adoção que esteja habilitado para recebê-lo em um novo núcleo familiar, de forma mais célere, sem que seja preciso que o menor passe por longo período em acolhimento institucional.

3.1 A entrega legal como forma de resguardar a proteção da criança

Em 08 de março de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.257, que dentre outras determinações, passou a prever a possibilidade de que a mulher, gestante ou mãe, manifeste seu interesse de entregar a criança ao Poder Público, acrescentando o parágrafo 1º ao Art. 13 do ECA, que diz: “§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

Portanto, qualquer profissional da saúde ou funcionário de programa oficial ou comunitário que tome conhecimento do interesse em entregar a criança em adoção, deverá encaminhar a gestante ou mãe à Justiça da Infância e Juventude, não lhe sendo facultativo esse comunicado. Para isso, é prevista sanção a quem descumprir tal preceito, de acordo com o Art. 258-B do ECA, que preceitua:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Outro ponto importante é a questão do não constrangimento à mulher, pois devem os

profissionais estar preparados para acolher essa gestante ou mãe, respeitando sua decisão sem exprimir qualquer julgamento de valor, tendo em vista a complexidade e fragilidade da situação. É o que afirma Marcela Proença Barbosa (2018, p. 42), demonstrando que nem sempre o profissional que toma o conhecimento sobre o interesse da entrega, está preparado para conduzir esse tipo de situação, agindo na contramão da previsão legal:

Apesar da legalidade da ação, o grande preconceito social, o medo de julgamentos e a falta de informação faz com que essas mães não busquem esse apoio legal da Justiça. Como agravante, muitas vezes ao buscarem informações em unidades de saúde e Conselhos Tutelares, acabam encontrando profissionais despreparados, que, entre outras soluções descabidas, as induzem a ficar com o filho, mesmo contra sua vontade.

Percebe-se, portanto, a necessidade de orientar e preparar os profissionais para que estes consigam realizar um atendimento humanizado e sem julgamento sobre a mãe que deseja realizar a entrega do filho em adoção, ultrapassando-se a pressuposição de que a mulher tem a obrigação de ser mãe de uma criança a qual não deseja. Previne-se, assim, que a criança cresça numa família que não a deseja, evitando que se desenvolva em um ambiente propício a negligenciar seus direitos.

3.2 O procedimento da adoção e sua relação com a entrega

Em 2017 a Lei nº 13.509 trouxe, dentre outras alterações, a regulamentação da entrega legal, já que a previsão desse instituto era ampla, sendo realizada de maneiras diferentes em cada lugar. A criação do Art. 19-A passou a orientar a forma do trâmite processual da realização da entrega, determinando o aludido artigo que: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

No primeiro momento, a gestante ou mãe que deseja manifestar seu interesse em realizar a entrega legal do filho, será encaminhada ao juízo menorista, devendo ser ouvida pela equipe interdisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, composta por psicólogos e assistentes sociais, que produzirá relatório e auxiliará na decisão do magistrado, conforme o §1º do Art. 19-A do ECA: “A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.”

O relatório produzido deve apontar a melhor maneira de prestar assistência àquela mulher, que se encontra em estado de vulnerabilidade, devendo identificar os reais motivos

que a levaram a optar pela entrega, nos termos do § 2º do aludido Art. 19-A do ECA, estabelecendo que: “De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.”

No momento do atendimento pela equipe multidisciplinar, a mulher poderá optar pelo sigilo do procedimento, não envolvendo nenhuma pessoa no trâmite processual, a não ser que expressamente o indique oficialmente, como se vê no § 9º do aludido artigo do ECA: “É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.”

Por sua vez, esse sigilo não é absoluto, sendo resguardado o direito de busca pela família biológica, previsto no Art. 48 do ECA, facultando que a pessoa adotada tenha acesso irrestrito ao seu processo, após atingir a maioridade cível, aos 18 anos, ou mesmo enquanto menor, desde que assessorado jurídica e psicologicamente.

Art. 48. O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A quebra do sigilo da adoção e por consequência da entrega legal é um ponto bem controverso, dividindo tanto as opiniões doutrinárias quanto dos profissionais do Direito, que enxergam pontos a favor e contra sobre esse tema. Por um lado, tem-se que essa é uma prerrogativa personalíssima, além de que possui repercussão em outras áreas cíveis, mesmo após a colocação em família substituta por meio da adoção. É o que entende Rossato, Lépore e Cunha (2017, p. 213), posicionando-se a favor da possibilidade da investigação de ascendência genética:

Ora, trata-se de direito da personalidade, que traz ínsita a possibilidade de conhecimento da origem da criança ou adolescente. Ademais, referido reconhecimento repercute, por exemplo, nos impedimentos matrimoniais, que permanecem em relação à família natural mesmo após a adoção por família substituta.

Mas é bom frisar: a ação investigatória de ascendência genética não interfere no vínculo de filiação já estabelecido com os pais adotivos nem tem por condão restabelecer o poder familiar dos pais biológicos. Por meio dela, o infante apenas busca saber quem são seus pais biológicos. Não remanescerá, pois, qualquer obrigação de guarda, sustento ou educação para os pais biológicos.

Note-se que a ação de declaração de ascendência genética somente terá razão de existir se os nomes dos pais biológicos não constarem do processo de colocação em família substituta, pois, em situação oposta, não haveria o que investigar.

Por outro lado, há quem entenda que essa quebra do sigilo é prejudicial para a pessoa adotada, trazendo à tona toda a dificuldade que o menor tenha passado durante o processo de adoção, revitimizando-o e podendo gerar-lhe traumas para o resto da vida. Além disso, defende essa outra parte da doutrina que a prerrogativa de investigação biológica acaba por depreciar a dificultosa tarefa de impor sigilo ao processo de adoção, possibilitando apagar o primeiro registro civil do adotado, no intuito de proporcionar-lhe uma nova vida, integrando-o em uma nova família, conferindo-lhe todos os direitos inerentes à condição de filho. (NUCCI, 2018)

A atual legislação defende que, após completar dezoito anos, a pessoa adotada tenha acesso ao seu processo de maneira irrestrita, contendo todos os incidentes e dados pertinentes, inclusive nos casos de entrega da criança em adoção. Pressupõe-se que o menor tenha amadurecido o suficiente para lidar com as informações sobre suas origens.

Caso a gestante ou mãe pretenda entregar o filho em adoção, tenha interesse em indicar o genitor, ou outro membro da família à sua escolha, dar-se-á início à busca da família extensa, estando prevista tal possibilidade no § 3º do referido artigo, que diz: “A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do Art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.” Percebe-se que o legislador busca uma solução razoável, dando preferência que a criança possa conviver com a família biológica ou com quem tenha algum laço afetivo.

Nos casos em que não incide o sigilo e, após realizada a busca pela família ampliada, o magistrado deverá decretar a extinção do poder familiar, realizando o cadastramento do infante na fila de adoção. A criança será entregue para quem esteja apto a recebê-la, respeitando a fila do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sob guarda provisória e, não sendo este o caso, a criança será encaminhada para o acolhimento institucional ou familiar. É o que preconiza o § 4º do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Sendo o infante enviado para o adotante habilitado ou, nos casos onde é possível a realização da família extensa, estes cumprirão o estágio de convivência e, ao final do período, terão de quinze dias para ingressar com a ação de adoção ou guarda, como determina o § 7º

do Art. 19-A: “Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contados do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.”

Aos genitores é assegurado o direito de arrependimento pois, por vezes, após o acompanhamento por equipe interprofissional, a gestante ou mãe que tenha entregado o filho, consegue superar as dificuldades que a fizeram optar pela entrega. Deste modo, passa a aceitar sua condição de mãe, optando por ficar com o filho. Tal disposição é tratada no § 8º do Art. 19-A do ECA, que estabelece:

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Outrossim, a família que tenha desistido da entrega deverá receber acompanhamento após a desistência, para que se evite a ocorrência de maus tratos, abandono posterior, tráfico de crianças ou, ainda, a realização da chamada “adoção à brasileira”, que consiste na entrega do filho para família específica, à escolha dos genitores, sem respeitar o devido processo legal, burlando a fila dos pretendentes à adoção.

O tempo estimado de duração do processo de entrega é de 45 a 90 dias, conforme o que determina o § 3º do Art. 19-A, havendo ainda a possibilidade de desistência por parte da mãe de até 10 dias¹ após a audiência de final de homologação da entrega, sendo decretada após esse prazo a extinção do poder familiar da família natural daquela criança, que por sua vez será cadastrada para fins de futura adoção. Tem-se, portanto, um prazo mais célere no processo de entrega do que no processo de adoção, mesmo respeitando a busca da família ampliada quando for cabível.

Para Anna Gabriella Pinto da Costa (2018, p. 35-36, Revista do MP) o ato de entrega realizado pela mulher é também uma forma de cuidado para com o destino da criança, pois certa estará que será bem acolhida: “Trata-se de direito da mulher, por optar não criar seu filho sem amor, sem vontade, sem condições psicológicas ou financeiras e direito da criança de estar inserido em um lar estruturado, com amor e tratamento digno.”

O presente instituto viabiliza benefícios a todos os envolvidos, funcionando de forma humana, e agindo preventivamente em resguardar os direitos do infante. Outrossim, a

¹ECA, art. 166, § 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

celeridade processual evita que o menor passe anos em acolhimento institucional, além de suprir-lhe a ausência de convívio em uma família, o mais breve possível. Tudo isso sendo respeitados os requisitos processuais e realizando o acompanhamento devido.

3.3 Organizações de apoio à realização da Entrega Legal: a sociedade civil organizada

Muitas entidades, projetos e grupos de apoio agem de maneira integrada com as Varas da Infância e da Juventude, Ministério Público e Defensoria Pública, oferecendo amparo às mulheres e suas famílias, durante e depois da gravidez, no intuito de garantir os direitos dos infantes. Mesmo com pouca visibilidade, esses grupos assistenciais promovem a disseminação das prerrogativas conferidas à mãe e ao infante, auxiliando o Poder Público de forma suplementar no escopo de efetivar as determinações previstas em lei.

O Projeto Anjos da Adoção é, hoje, um dos principais grupos assistenciais de apoio à entrega consciente, sendo criado em 2016, por iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), contando com o apoio de voluntários que auxiliam mulheres que manifestam o interesse em realizar a entrega do filho.

Figura 1: Atendimentos realizados pelos Anjos

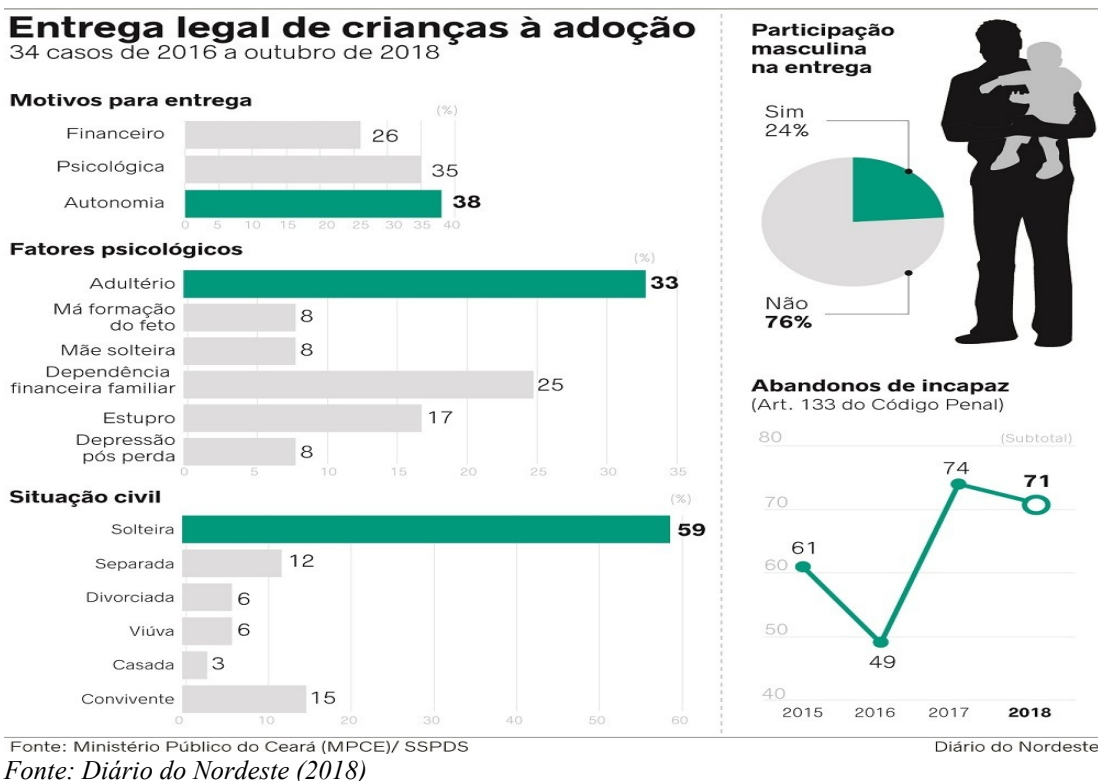


Fonte: (BRASIL, 2018d)

A atuação dos Anjos se dá por meio de fiscalização de hospitais, maternidades e demais unidades de atendimento de saúde, além de fazer o acompanhamento das gestantes nos períodos pré, peri e pós-natal. Além do atendimento às mulheres, os Anjos também fazem o acompanhamento individualizado o atendimento prestado aos recém-nascidos, crianças e adolescentes deixados em hospitais. Não sendo esta iniciativa um órgão dotado de autonomia, é conferido por ordem judicial, que os anjos possam acolher os neonatos entregues em adoção.

Outro fator importante é a questão dos motivos que levam a mulher a querer entregar o filho pois, ao contrário do se pensa, o fator econômico corresponde a apenas 34% dos motivos que são apontados pelas gestantes que procuram entregar o filho. Segundo matéria publicada no jornal Diário do Nordeste², no período de dois anos foram realizados 34 atendimentos, sendo registrada ainda em 2018 a efetivação de 19 casos de entrega:

Figura 2: Aplicação da Entrega Legal em Fortaleza.



Desse modo, a implementação de iniciativas como esta findam por diminuir a quantidade de casos de abandono, aborto, tráfico infantil e outros crimes praticados contra crianças e adolescentes, acolhendo portanto as mães como modo de preservação dos direitos

² DIÁRIO DO NORDESTE. **Anjos de Adoção garantem a entrega legal de crianças ao processo.** Diário do Nordeste on-line. Fortaleza, 24 Nov. 2018.

dos filhos.

Outra instituição de atuação em prol da causa da infância é o Centro Humanitário de Amparo à Maternidade (CHAMA³), uma ONG fundada em 2011 que acolhe gestantes em situação de vulnerabilidade social, familiar ou pessoal, oferecendo atendimento assistencial e promovendo meios para a reinserção social da mulher, através do fortalecimento dos laços familiares e pela geração de emprego e renda.

A instituição tem, atualmente, capacidade para abrigar 10 gestantes, com previsão de ampliação do atendimento para até 22 gestantes até o fim do ano, após a reforma. O atendimento é feito por assistentes sociais, psicólogos, terapeutas e especialistas em dependência química, além das gestantes terem acesso à assistência jurídica e à segurança.

A atuação crescente por parte dos órgãos estatais, em conjunto com entidades de auxílio desde a implementação do instituto da entrega em adoção, tem aumentado a quantidade de adoções no Estado do Ceará. Como se nota, a partir do ano de 2016, com a previsão da medida da entrega no ECA, passou-se a realizar cada vez mais adoções, tendo em vista que a idade da criança é fator fundamental no processo de adoção, devendo ser atendidas as preferências dos adotantes.

³ CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE. (CHAMA). Organização não governamental (Ong). Fundação em 2011

CONCLUSÃO

O processo de adoção no Brasil sofreu importantes mudanças legislativas, evoluindo sempre no sentido de garantir a ampliação das prerrogativas conferidas aos menores, com a preocupação de tornar os processos judiciais mais céleres, superando a ideia de que a burocracia processual inviabiliza a execução do instituto, visto que é imprescindível que haja o acompanhamento estatal para prevenção de violações dos direitos de crianças e adolescentes.

Sendo medida excepcional, a adoção só será realizada quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança em sua família natural, devendo ser feita a busca pela família extensa, observando-se os prazos de duração dessa medida. O ECA, define que, havendo a necessidade, o magistrado poderá determinar a dilatação do prazo na busca por familiares que possam receber a guarda do infante.

Contudo, essa busca não deve ser realizada imoderadamente, podendo ser mais prejudicial à criança que fique abrigada por um longo período de tempo do que desvinculá-la da família natural para que seja disponibilizada para adoção. Dessa forma, o infante corre o risco de ficar indisponível para a adoção por muito tempo e quando, por fim, for decidido pela destituição do poder familiar de sua família natural, pode já ter o menor atingido uma idade em que não há tanta procura pelos pretendentes do cadastro de adoção, diminuindo assim a probabilidade de ser adotado.

Buscando proteger e preservar os infantes, o ECA traz em seu Art. 13, §1º, bem como no art. 19-A, a possibilidade de a gestante ou mãe realizar a entrega da criança em adoção, como medida preventiva de violação aos direitos do nascituro. Quando a mulher manifesta a vontade de realizar a entrega, deverá ser conduzida à Justiça da Infância sem sofrer nenhum constrangimento. É necessário que haja uma melhor capacitação dos profissionais atuantes no

primeiro atendimento à mulher que manifeste seu interesse em entregar a criança, sabendo que lhe é conferida em lei essa prerrogativa, sendo primordial que seja acolhida ao invés de receber a crítica e desaprovação, visto que, de acordo com as determinações normativas, estes não devem exprimir nenhum juízo de valor a respeito da decisão da mulher.

Também é assegurado à mulher o direito ao sigilo da entrega, o que reforça a questão do não constrangimento, sendo essas as principais características desse instituto. A busca pela família extensa é uma prerrogativa que só será executada por parte do Poder Público quando a gestante ou mãe assim o quiser, devendo manifestar seu interesse explicitamente a respeito do sigilo do procedimento.

Em comparação ao processo comum de adoção, a entrega possui prazos menores de duração, pois nesse caso não há uma intervenção estatal para a retirada do infante do seu convívio familiar, mas sim, um ato voluntário por parte de sua família natural que, de maneira espontânea, opta por tal medida. Independentemente dos motivos que levam a mulher a querer entregar a criança, fato é que a entrega acaba por ser uma forma da mãe se certificar que a criança não ficará desamparada, sendo essa decisão um ato de preocupação com o futuro da criança.

A mulher que optar pela entrega receberá acompanhamento posterior que a auxilie a seguir adiante, superando eventual situação de vulnerabilidade a qual esteja submetida. Ser-lhe-á também proporcionada reinserção social, visto que se configura uma situação delicada e de consequências reais, que a acompanharão pelo resto da vida. Outro ponto positivo na questão do instituto, é que, sendo-lhe fornecido acompanhamento assistencial, a mulher, por vezes, acaba desistindo de entregar seu filho, sendo promovido então o fortalecimento dos vínculos familiares.

É de se concluir, portanto, que o avanço das políticas públicas no que se refere aos institutos da adoção e da entrega legal trazem benefícios incalculáveis à crianças e adolescentes evitando que permaneçam em situação de vulnerabilidade social e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

BRASIL. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

BRASIL. **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: (22 Mai. 2019)

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 Mai. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Passo

a passo da Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: (22 Mai. 2019)

BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. **Apresentação do Projeto Anjos da Adoção**. Fortaleza. 2018d

CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE. (CHAMA). Organização não governamental (Ong). Fundação em 2011.

Disponível em: < <https://ongchama.wixsite.com/chama>>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, Ano X, n 1, Semestral. ISSN 2527-0206.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Anjos de Adoção garantem a entrega legal de crianças ao processo**. Diário do Nordeste on-line. Fortaleza, 24 Nov. 2018. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/anjos-da-adocao-garantem-a-entrega-legal-de-criancas-ao-processo-1.2030066>>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 32 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, págs. 27-31.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª ed. atualizada, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

PROENÇA, Marcela Barbosa. **Processo de Adoção no Estado do Ceará: uma análise do Projeto Anjos da Adoção desenvolvido pelo Ministério Público Estadual e Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Farias Brito. Fortaleza, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

OLIVEIRA, Dairton Costa de. Adoção – Mulher o que te faz mãe é o amor e não o ventre! **O Estado**. Fortaleza, 01 Maio 2019. Caderno Opinião. Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/opiniao/adocao-mulher-o-que-te-faz-mae-e-o-amor-e-nao-o-ventre>>. Acesso em: (22 Mai. 2019).

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 13^a ed. v. 5, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.